



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Handwritten signature

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10 /85

POPILLIA JAPONICA NEWMAN - ESCARAVELHO JAPONÊS

Estando em curso os programas de contenção e controlo do "escaravelho japonês" - Popillia japonica newman - na ilha Terceira, são já conhecidos os limites da infestação e a sua intensidade por zonas.

A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura, e com o apoio científico do Laboratório de Ecologia Aplicada, da Universidade dos Açores, considera estarem criadas as condições para que, em condições especiais, possa ser permitida a circulação de materiais vegetais, de acordo com o estipulado no presente diploma.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

1. É proibida a importação dos Estados Unidos da América para os Açores de qualquer vegetal, terra ou outros materiais, que possam veicular formas vivas de Popillia japonica newman.

2. Entende-se por vegetal as plantas vivas ou partes das mesmas, compreendendo os frutos frescos e as sementes, sempre que não transformados.

ARTIGO 2º

1. É proibida a saída da Ilha Terceira para as outras ilhas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira e Continente Europeu dos materiais referidos no artigo 1º, salvo o disposto nos artigos seguintes.



ARTIGO 3º

Podem ser destinados às restantes ilhas do Arquipélago dos Açores, os materiais de propagação vegetativa de árvores de fruto, colhidos entre 15 de Novembro e 1 de Abril, provenientes de viveiros submetidos a inspecção dos serviços oficiais, onde não foi detectada a presença da Popillia japonica num raio de 5 quilómetros, desde que sujeitos a inspecção fitossanitária e fumigação e acompanhados do respectivo certificado de sanidade.

ARTIGO 4º

Podem ser destinados às restantes ilhas do Arquipélago dos Açores e da Madeira e também para o Continente Europeu as flores cortadas e as plantas ornamentais isentas de terra, ou parte das mesmas, e outros materiais, colhidos entre 1 de Abril, provenientes de campos ou estufas submetidos a inspecção dos serviços oficiais, onde não foi detectada a presença da Popillia japonica num raio de 5 quilómetros, desde que submetidas a inspecção fitossanitária no momento da embalagem e acompanhados do respectivo certificado de sanidade.

ARTIGO 5º

Os organismos e entidades oficiais, nomeadamente o Comando Aéreo dos Açores, os Serviços Alfandegários, da Guarda Fiscal, da Fiscalização Económica, da Polícia de Segurança Pública, bem assim como o pessoal ligado a transportes marítimos e aéreos, deverão prestar toda a colaboração à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas no desenvolvimento das acções tendentes à vigilância e fiscalização do disposto no presente diploma.

ARTIGO 6º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite